

Projeto de Lei n.º 48/XVI/1.ª (PAN)

Garante a atribuição de um suplemento de missão aos profissionais da PSP, da GNR, do SEPNA, do corpo da Guarda Prisional, da Polícia Marítima e da ASAE, alterando diversos diplomas

Data de admissão: 16 de abril de 2024

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa tem por desiderato consagrar a atribuição de um suplemento de missão ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, ao pessoal militar da GNR, ao pessoal da carreira de guarda-florestal em funções no Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente da GNR, ao pessoal integrado na carreira da guarda prisional, ao pessoal integrado na carreira do pessoal militarizado da Polícia Marítima e ao pessoal da carreira especial de inspeção da ASAE quando em funções de órgão de polícia criminal ou de autoridade de polícia criminal, alterando diversos diplomas legais. A iniciativa procede também à consagração do direito aos suplemento de patrulha, escala, prevenção e fardamento ao pessoal da carreira de guarda-florestal.¹

Reconhecendo o direito dos trabalhadores integrados nas carreiras especiais e subsistentes da Polícia Judiciária ao suplemento de missão em função do regime especial de prestação de trabalho destas carreiras e dos ónus inerentes ao cumprimento da sua missão, sustentam que a atribuição do suplemento de missão unicamente à Polícia Judiciária viola o princípio da igualdade, porquanto consideram que «sem fundamento objetivo» se «tratam de maneira diferente profissionais das forças e serviços de segurança (ou que exercem funções de órgão de polícia criminal ou de autoridade de polícia criminal) e que estão em situação similar.

Por conseguinte, defendem que deve ser reconhecido a estes profissionais um suplemento de missão, abonado em 14 meses, em percentagem variável em razão da respetiva categoria.

¹ A iniciativa pretende alterar: o [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 outubro](#), que aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública; o [Decreto-Lei 298/2009, de 14 de outubro](#), que estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) e aos militares das Forças Armadas que nela prestam serviço e optem por este regime remuneratório; o [Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro](#), que procede à alteração da denominação da carreira florestal, do quadro de pessoal civil da Guarda Nacional Republicana (Guarda), em funções no Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA), que passa a designar-se carreira de guarda-florestal e aprova o seu estatuto, definindo e regulamentando a respetiva estrutura e regime; o diploma aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro](#), que aprova o Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional; o diploma aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro](#), que cria, na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, a Polícia Marítima; o [Decreto-Lei n.º 74/2018, de 21 de setembro](#), que estabelece o regime da carreira especial de inspeção da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

A proponente destaca que a criação do suplemento de missão é acompanhada do «afastamento» de outros suplementos de valor inferior ² e que o respetivo processamento ocorrerá com a entrada em vigor do próximo Orçamento do Estado.

A iniciativa é composta por nove artigos: o primeiro define o objeto da iniciativa, elencando os diplomas que a proponente pretende alterar; o segundo e o terceiro consubstanciam alterações ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 outubro, e ao Decreto-Lei 298/2009, de 14 de outubro; o quarto são aditamentos ao Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro; o quinto é uma alteração ao Estatuto do Corpo da Guarda Pisional³; o sexto é uma alteração ao Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima; o sétimo é um aditamento ao Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima; o oitavo é um aditamento Decreto-Lei n.º 74/2018, de 21 de setembro; por último, o nono estabelece o momento de entrada em vigor da iniciativa, caso seja aprovada.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pela Deputada única representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)⁴ ([Constituição](#)) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁵ ([Regimento](#)), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

² Apesar de a proponente referir o «afastamento» de outros suplementos de valor inferior, a iniciativa não contém qualquer norma revogatória.

³ Certamente por lapso numerado como artigo 4.º

⁴ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁵ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Encontra-se acautelado o limite imposto pela “lei-travão”, previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, uma vez que o atual artigo 8.º da iniciativa difere, em caso de aprovação, o início de vigência da presente lei com a entrada em vigor do «Orçamento do Estado subsequente à sua publicação».

A Constituição (alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º) e o Regimento (artigo 132.º) estabelecem ainda, em matéria laboral, o direito de as comissões de trabalhadores ou os sindicatos participarem na elaboração de legislação do setor ou do trabalho, pelo que, considerando a matéria em causa na presente iniciativa, deve ser promovida a respetiva apreciação pública.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 12 de abril de 2024, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, a 16 de abril, tendo ainda sido anunciada em sessão plenária do dia 17 de abril.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),⁶ alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Garante a atribuição de um suplemento de missão aos profissionais da PSP, da GNR, do SEPNA, do corpo da Guarda Prisional, da Polícia Marítima e da ASAE, alterando diversos diplomas», traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

⁶ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Não obstante, em caso de aprovação, o título poderá, ainda assim, ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». A presente norma parece acautelada pelo disposto no artigo 1.º («Objeto») da iniciativa, sem prejuízo da necessidade de ser corrigido o número de alterações ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, procedendo esta iniciativa, em caso de aprovação, à sua quarta alteração (e não à terceira).

Sendo esta iniciativa aprovada, a mesma revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A iniciativa, ao estabelecer, no artigo 8.º, a sua entrada em vigor «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», mostra-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)⁷, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Estando em causa a alteração a vários diplomas, recomendam as regras de legística formal que na ordenação dos artigos de alteração seja tida em consideração a ordem

⁷ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

cronológica, dando precedência aos mais antigos. Sugere-se, deste modo, a revisão da ordem de identificação dos diplomas legais que a presente iniciativa visa efetivar.

Refira-se ainda que, na alteração a um diploma, as regras de legística formal indicam que deve transcrever-se a sistematização de todo o artigo, assinalando as partes não modificadas, incluindo epígrafes, utilizando reticências entre parênteses retos.

Assinala-se, por fim, a necessidade de serem corrigidas, no limite, em sede de redação final, a numeração de alguns artigos, assim como de alíneas [exemplos: duplicação do artigo 4.º da iniciativa e imprecisão na identificação das alíneas previstas no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro (artigo 3.º da iniciativa), no n.º 2 do artigo 44.º-B (artigo 4.º), e no n.º 2 do artigo 28.º-A (artigo 7.º)].

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O direito da igualdade vem consagrado no [artigo 13.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)⁸, ali se prevendo que «todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei» (n.º 1), e que «ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual» (n.º 2).

A este respeito, referem J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, que «a **proibição de discriminações** (n.º 2) não significa uma exigência de igualdade absoluta em todas as situações, nem proíbe diferenciações de tratamento. (...) Quando houver *tratamento desigual* impõe-se uma justificação matéria da *desigualdade*. É óbvio que quer o fim, quer os critérios do tratamento desigual têm de estar em conformidade com a Constituição. Mas, para além disso, o tratamento desigual deve pautar-se por critérios

⁸ Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição da República Portuguesa são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/04/2024.

de justiça, exigindo-se, desta forma, uma correspondência entre a solução desigualitária e o parâmetro de justiça que lhe empresta fundamento material»⁹.

A alínea a) do n.º 1 do [artigo 59.º](#) da Constituição da República Portuguesa dispõe que todos os trabalhadores têm direito à retribuição do trabalho de acordo com a sua quantidade, natureza e qualidade.

De acordo com J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito a uma justa remuneração previsto na norma constitucional supra indicada deve ser, entre outros, «conforme à quantidade de trabalho (i. é, à sua duração e intensidade), à natureza do trabalho (i. é, tendo em conta a sua dificuldade, penosidade ou perigosidade) e à qualidade do trabalho (i. é, de acordo com as exigências em conhecimentos, prática e capacidade)».¹⁰

Ainda, nos termos do [artigo 272.º](#) da Lei Fundamental, «a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos» (n.º 1), sendo que a «lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional» (n.º 4).

O n.º 1 do [artigo 159.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)¹¹, define suplementos remuneratórios como acréscimos remuneratórios pagos aos trabalhadores nos casos em que o exercício das suas funções apresentem condições mais exigentes relativamente aos outros trabalhadores com cargo, carreira ou categoria idênticos. De acordo com a alínea b) do n.º 3 da mesma norma, entende-se serem devidos suplementos remuneratórios sempre que as referidas condições de trabalho mais exigentes sejam exercidas «de forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado (...)».

⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Artigos 1.º a 107.º. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 4.º ed. revista.

¹⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Artigos 1.º a 107.º. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 4.º ed. revista.

¹¹ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/04/2024.

O [Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro](#), estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) e aos militares das Forças Armadas que nela prestam serviço e optem por este regime remuneratório.

O [artigo 3.º](#) do diploma determina que a remuneração dos militares é composta pela remuneração base e pelos suplementos remuneratórios, sendo que o n.º 2 do [artigo 6.º](#) define suplementos remuneratórios de forma idêntica ao conceito estabelecido no n.º 1 do artigo 159.º da LTFP.

O n.º 1 do [artigo 19.º](#) elenca os tipos de suplementos remuneratórios a que os militares da Guarda têm direito, a saber: suplemento por serviço nas forças de segurança, suplemento especial de serviço, suplemento de ronda ou patrulha, suplemento de escala e prevenção, suplemento de comando e suplemento de residência.

Em concreto, o suplemento por serviço e risco nas forças de segurança é definido, no n.º 1 do [artigo 20.º](#), como «um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos militares da Guarda em efetividade de serviço com fundamento no regime especial da prestação de serviço, no ónus e restrições específicas das funções de segurança, no risco, penosidade e disponibilidade permanente», sendo que é composto por uma componente variável fixada em 20% sobre a remuneração base [alínea a) e n.º 2¹²], e por uma componente fixa, no valor de 100 euros [alínea b)]. Cumpre ainda referir que, de acordo com o n.º 4 da norma, este suplemento é considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal, ou seja, é pago 14 vezes ao ano¹³.

Por seu lado, no que se refere ao suplemento de ronda ou patrulha, estabelece o n.º 1 do [artigo 22.º](#) do diploma aqui em causa que «o militar que efetue missões de ronda ou de patrulhamento tem direito a um suplemento que visa compensar as limitações, restrições e responsabilidades resultantes das condições especiais do serviço de vigilância em prol da segurança das pessoas e do património, da manutenção da ordem e tranquilidade públicas e da observância das leis, bem como da atenuação dos efeitos de calamidades e desastres». O n.º 2.º da norma faz, contudo, depender a atribuição

¹² A componente variável era, aquando da aprovação do diploma, correspondente a 14,5% sobre a remuneração base, taxa que veio progressivamente a ser aumentada até aos 20%, conforme calendarização estabelecida no n.º 2 da norma.

¹³ Atente-se, a propósito, ao referido no [Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido a 15-03-2018 em relação ao processo n.º 0773/17](#), e disponível no portal das Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ.

deste suplemento da verificação cumulativa de dois requisitos: a «integração do militar em escala de serviço apropriada» [alínea a)] e a prestação efetiva de serviço no exterior das instalações da subunidade orgânica de colocação [alínea b)]. Relativamente ao valor do suplemento de ronda ou patrulha, o n.º 3 fixa-o em 65,03 € para os sargentos e em 59,13 € para os guardas.

O estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#).

De acordo com o [artigo 130.º](#), «os polícias estão sujeitos ao regime de remunerações aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas¹⁴, com as especificidades constantes do presente decreto-lei».

O [artigo 131.º](#) estabelece que, para além de uma remuneração adequada à forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço e cargo que desempenham (n.º 1), os polícias têm ainda direito a receber, com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições inerentes à condição policial, um suplemento remuneratório de natureza certa e permanente, designado por suplemento por serviço nas forças de segurança (n.º 2). O n.º 3 da norma estabelece ainda que os «polícias beneficiam dos suplementos remuneratórios, nos termos fixados em diploma próprio, conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho de cargos e exercício de funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgaste físico e psíquico».

A remissão da regulamentação dos suplementos remuneratórios para diploma próprio encontra-se igualmente prevista no [artigo 142.º](#) do diploma, sem prejuízo do disposto no [artigo 154.º](#). Ora, esta última norma dispõe no n.º 1 que, «até à aprovação do diploma referido no artigo 142.º, mantêm-se integralmente em vigor os suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, nos termos e condições nele previstos», acrescentando-se no n.º 2 que, não obstante o disposto no n.º 1, a componente fixa do

¹⁴ O sistema remuneratório da função pública para 2024 pode ser consultado no documento elaborado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, denominado por [SISTEMA REMUNERATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 2024](#) (com especial relevância para a matéria da presente Nota Técnica, consultar páginas 22 e seguintes).

suplemento por serviço e risco nas forças de segurança, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, na sua versão originária, é fixada no valor de 100 euros.

Ora, o diploma próprio a que as disposições suprarreferidas fazem referência ainda não foi aprovado, pelo que há que ter em conta o que o [Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro](#), na sua redação originária, estabelece em matéria de suplementos remuneratórios.

Neste seguimento, de acordo com o n.º 1 do artigo 101.º daquele diploma, o pessoal policial tem direito ao suplemento por serviço nas forças de segurança [alínea a)], suplemento especial de serviço [alínea b)], suplemento de patrulha [alínea c)], suplemento de turno e piquete [alínea d)], suplemento de comando [alínea e)] e suplemento de residência [alínea f)]. O suplemento por serviço nas forças de segurança tem, no artigo 102.º, uma formulação idêntica daquela prevista para os militares da Guarda, sendo composto igualmente por uma componente variável e por uma fixa, em montante equivalente ao previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro.

Refira-se, ainda, que foi com o [Decreto-Lei n.º 77-C/2021, de 14 de setembro](#), que a componente fixa do suplemento por serviço e risco, quer dos militares da GNR, quer dos agentes da PSP, passou do valor de 31,04 euros para os atuais 100 euros.

O [Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro](#), aprovou o Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, o qual estabelece o regime jurídico das carreiras especiais do Corpo da Guarda Prisional.

Na Secção II deste diploma preveem-se os suplementos remuneratórios a que estes profissionais têm direito, os quais são dos seguintes tipos, conforme previsto no [artigo 48.º](#) do Estatuto do CGP:

1. Suplemento por serviço na guarda prisional;
2. Suplemento especial de serviço;
3. Suplemento de segurança prisional;
4. Suplemento de turno;
5. Suplemento de comando;
6. Suplemento de renda de casa;
7. Suplemento de fixação.

De acordo com o n.º 1 do [artigo 49.º](#) do Estatuto do CGP, «o suplemento por serviço na guarda prisional é um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos trabalhadores do CGP em serviço efetivo de funções, com fundamento no regime especial da prestação de serviço, no ónus e restrições específicas das respetivas funções, no risco, penosidade e disponibilidade permanente», sendo que o mesmo é «fixado e calculado nos mesmos termos que o suplemento por serviço nas forças de segurança da PSP» (n.º 2).

Por seu lado, «o suplemento especial de serviço é um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos trabalhadores do CGP habilitados com formação específica adequada ao exercício de funções em posto de trabalho com condições mais exigentes de penosidade, insalubridade e desgaste físico agravado, correspondente a funções operacionais de manutenção da segurança e ordem prisionais» (n.º 1 do [artigo 50.º](#) do Estatuto do CGP). Este subsídio corresponde, nos termos do n.º 3 da norma, ao montante mensal «a) De valor igual ao do Corpo de Segurança Pessoal da PSP, pelo exercício de funções no GISP; b) De valor igual ao do Grupo Operacional Cinotécnico da Unidade Especial de Polícia da PSP, pelo exercício de funções no GOC».

O [Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro](#), criou, na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, a Polícia Marítima (PM).

Nos termos do artigo 42.º do Estatuto da PM «para além das prestações sociais, o pessoal da PM tem direito à remuneração base e suplementos previstos em diploma legal».

Ora, o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 248/95 estabelece uma norma transitória sobre a remuneração, dispondo que, «até à entrada em vigor do diploma que estabelecer o novo sistema retributivo do pessoal da PM, nos termos do artigo 42.º do Estatuto anexo, mantêm-se em vigor as disposições que atualmente regulam esta matéria».

Assim sendo, aos trabalhadores da PM é aplicável o disposto no [Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro](#), o qual estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e de voluntariado dos três ramos das Forças Armadas.

De acordo com o [artigo 6.º](#) deste último diploma, «os militares das Forças Armadas beneficiam dos suplementos remuneratórios previstos no presente decreto-lei e de suplementos remuneratórios específicos, conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho e exercício de cargos e funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgaste, cujos regimes constam de legislação específica».

No [artigo 10.º](#) prevê-se o suplemento de condição militar, ou seja, o suplemento fundado no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições específicos da condição militar (n.º 1), estabelecendo-se que o mesmo «é remunerado por inteiro e em prestação mensal única a todos os militares e é composto da seguinte forma: a) Uma componente variável, fixada em 20 % sobre a remuneração base; b) Uma componente fixa, no valor de (euro) 100» (n.º 2).

Ainda, o [Decreto-Lei n.º 74/2018, de 21 de setembro](#), estabelece a carreira especial de inspeção da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, não se prevendo naquele diploma suplementos remuneratórios, mas apenas a remuneração base (artigo 28.º) e ajudas de custo (artigo 29.º).

Por fim, de referir é ainda que, pelo [Decreto-Lei n.º 139-C/2023, de 29 de dezembro](#), ficou definido o regime de atribuição do suplemento decorrente do regime especial de prestação de trabalho das carreiras especiais e carreiras subsistentes da Polícia Judiciária (PJ) e dos ónus inerentes ao cumprimento da sua missão, em especial o risco, a insalubridade e a penosidade que lhes estão associados. Este suplemento vinha já abstratamente previsto no [Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro](#), que estabeleceu o estatuto profissional do pessoal da Polícia Judiciária, mas remetia-se a respetiva regulamentação, à semelhança de outros estatutos, para diploma próprio.

Assim, conforme consta do [artigo 3.º](#), «o suplemento de missão de polícia judiciária é atribuído aos trabalhadores das carreiras especiais e das carreiras subsistentes da PJ enquanto perdurem as condições específicas de trabalho que determinam a sua atribuição ou quando aqueles trabalhadores permaneçam sujeitos aos especiais ónus e deveres estatutários». Mais se acrescenta, no n.º 2, que «para efeitos de graduação do suplemento de missão de polícia judiciária, são consideradas as seguintes condições específicas associadas ao desempenho de funções nas carreiras especiais e nas carreiras subsistentes da PJ: a) O risco inerente à natureza das funções e em resultado

de ações ou fatores externos, que aumentam a probabilidade de ocorrência de lesão física, psíquica ou patrimonial; b) A insalubridade decorrente das circunstâncias ambientais ou dos meios frequentados no exercício da atividade, potencialmente nocivos ou suscetíveis de degradar o estado de saúde física ou psicológica; c) A penosidade decorrente das funções ou de fatores ambientais que provocam uma sobrecarga ou desgaste físico ou psíquico; d) O manuseamento, transporte e armazenamento de substâncias tóxicas ou perigosas, engenhos e armamento; e) A sujeição até à aposentação ou reforma a um código deontológico próprio e estatuto disciplinar especial, um regime de exclusividade mais exigente, o uso e porte de arma e os deveres profissionais especiais e o dever de adoção de providências urgentes».

Este suplemento é «abonado em 14 meses, sendo o seu quantitativo mensal calculado em função da frequência, duração e intensidade dos ónus e condições específicas inerentes ao exercício das respetivas funções» (n.º 3), e é sujeito a uma atualização anual (n.º 4).

Relativamente ao valor deste suplemento, determina o [artigo 4.º](#) que o seu valor mensal «é determinado por referência à remuneração base mensal estabelecida para o cargo de diretor nacional da PJ, sendo graduado e calculado por aplicação das seguintes percentagens atendendo aos ónus e condições específicas associados às respetivas carreiras e funções: a) Trabalhadores da carreira especial de investigação criminal, 15 %; b) Trabalhadores da carreira especial de especialista de polícia científica, com funções de inspeção e identificação judiciária, 13 %; c) Demais trabalhadores da carreira especial de especialista de polícia científica, 12 %; d) Trabalhadores da carreira especial de segurança, 10 %; e) Trabalhadores das carreiras subsistentes, 5 %».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

Os princípios básicos de atuação e os estatutos das forças e corpos de segurança em Espanha encontram-se previstos na [Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo, de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad](#)¹⁵, os quais se dividem em três níveis: as forças dependentes do Estado, as dependentes das comunidades autónomas e as dependentes dos municípios. As dependentes do Estado exercem as suas funções em todo o território espanhol e são o [Cuerpo Nacional de Policía](#), que tem natureza civil e depende do *Ministerio del Interior*, e a [Guardia Civil](#), que tem natureza militar e depende do *Ministerio del Interior* no tocante a serviços, remunerações, atribuições e meios, e do *Ministerio de Defensa* em termos de promoções e missões militares.

A *Policia Judicial* (polícia de investigação criminal, que depende dos juízes, tribunais e Ministério Público, tal como prescrito pelo [artículo 126](#) da Constituição espanhola) é composta por elementos daquelas duas forças (cfr. [Real Decreto 769/1987, de 19 de junio, sobre regulación de la Policía Judicial](#)).

O regime de retribuições das forças e serviços de segurança dependentes do Estado encontra-se fixado no [Real Decreto 950/2005, de 29 de julio, de retribuciones de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado](#) (diploma consolidado), aplicando-se aos elementos de ambas as forças. Este diploma prevê uma retribuição base e as seguintes remunerações complementares (cfr. *artículos 3 e 4*):

- Complemento de destino, baseado na complexidade e responsabilidade das funções;
- Complemento específico, que visa remunerar o risco e as especiais condições de trabalho inerentes ao cargo;
- Complemento de produtividade, fundamentado no desempenho no exercício das funções (previsto nos mesmos moldes que para os restantes funcionários do Estado); e
- Gratificações por serviços extraordinários realizados excecionalmente fora do horário normal de trabalho.

O complemento específico tem duas componentes:

¹⁵ Diploma consolidado retirado do portal legislativo *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 23/04/2024.

- A componente geral, que está diretamente relacionada com a categoria, conforme os escalões fixados no [anexo III](#) do referido *Real Decreto* para cada uma das forças, e
- A componente especial (*singular*, no original), destinada a remunerar as condições particulares ou especiais de alguns postos de trabalho, tendo em conta a sua especial dificuldade técnica, responsabilidade, perigo ou penosidade, nos montantes que, sob proposta do *Ministerio del Interior*, sejam autorizados conjuntamente pelos *Ministerios de Economía y Hacienda* e de *Administraciones Públicas*, através da *Comisión Ejecutiva de la Comisión Interministerial de Retribuciones*.

Na *Guardia Civil* esta componente é definida principalmente de acordo com o grupo de especialidades em que se encontre cada membro da mesma (existem 10 grupos de especialidades) e no *Cuerpo Nacional de Policía* é determinada individualmente para cada um dos postos tendo em conta diversos fatores, como o tamanho da povoação, a criminalidade da área e a concentração da atividade criminosa, bem como a especialidade que os membros do corpo podem ter¹⁶. Para além disso, o montante da componente especial do suplemento específico depende das verbas atribuídas anualmente a estes corpos no âmbito do Orçamento do Estado, sendo feita uma distribuição *ex post* dos montantes entre escalões, níveis, áreas e demais variáveis de cada força e corpo de segurança, mediante acordos internos. Os quantitativos não estão fixados para cada situação, mas estima-se que o peso médio da componente especial do suplemento específico na remuneração dos elementos da *Policia* e da *Guardia Civil* seja, respetivamente, de 10,63% e de 8,37%¹⁷.

A *Guardia Civil* tem um leque muito variado de competências, designadamente ao nível do mar territorial, através do [Servicio Marítimo](#), ou da proteção do meio ambiente, através do [Servicio de Protección de la Naturaleza](#) (SEPRONA).

Por outro lado, refira-se que as florestas são sobretudo da competência das comunidades autónomas, nos termos da Constituição ([artículo 148](#)), dos estatutos autonómicos e da Lei das Florestas ([Ley 43/2003, de 21 de noviembre, de Montes](#)).

¹⁶ Conforme referido no documento disponível no portal do Senado espanhol intitulado [Análisis de las retribuciones y de tareas de los puestos de trabajo de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado y para el seguimiento de la implementación del acuerdo entre el Ministerio del Interior, sindicatos de la Policía Nacional y asociaciones profesionales de la Guardia Civil, suscrito el día 12 de marzo de 2018](#) (pág. 15).

¹⁷ Informação recolhida através dos serviços de apoio ao Parlamento espanhol.

Assim, existem também funcionários de cada comunidade com funções nesta matéria, variando as carreiras, incluindo a própria designação, e condições remuneratórias, consoante a comunidade¹⁸.

A vigilância no interior das prisões é, em regra, exercida por funcionários do Estado, integrados nos *Cuerpos de Funcionarios de Instituciones Penitenciarias*. Nos termos da [Ley Orgánica 1/1979, de 26 de septiembre, General Penitenciaria](#), é-lhes aplicável a legislação que rege a função pública do Estado (mormente o [Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto Básico del Empleado Público](#)).

FRANÇA

Em França, existem também duas forças de segurança de âmbito nacional: a [Police nationale](#) e a [Gendarmerie nationale](#). A primeira tem natureza civil e a última militar (fazendo parte das Forças Armadas francesas) e encontram-se ambas sob a tutela do *ministère de l'Intérieur*. Ambas exercem funções de polícia judiciária, tal como determinado no [articles 12 a 29-1](#) do *Code de procedure pénale* (mais informação nos portais de ambas as forças em [direction nationale de la police judiciaire](#) da *Police nationale* e [police judiciaire](#) da *Gendarmerie*).

Tal como muitos outros funcionários públicos, para além da remuneração base, os *gendarmes* e os polícias têm direito a um complemento designado [Nouvelle Bonification Indiciaire \(NBI\)](#)¹⁹ e ainda a um conjunto de suplementos remuneratórios (que dependem de cada caso concreto). A *NBI* é paga mensalmente e visa compensar a responsabilidade, a especial tecnicidade ou os riscos associados a determinadas funções e consiste em pontos de índice remuneratório adicionais, dependendo do cargo. Os postos de trabalho abrangidos por este complemento e o número de pontos atribuídos são fixados por decreto²⁰.

¹⁸ A título de exemplo, na Comunidade de Madrid foi criada a carreira de *agente florestal*, através da [Ley 1/2002, de 27 de marzo](#).

¹⁹ Explicada no portal da Administração francesa. Consultas efetuadas em 23/04/2024.

²⁰ [Arrêté du 21 août 2020 fixant pour le ministère de l'intérieur et le ministère des outre-mer la répartition du montant global en points d'indice majoré de la nouvelle bonification indiciaire pouvant être attribuée aux agents exerçant des fonctions supérieures de direction, d'encadrement ou d'expertise](#) e [Arrêté du 19 décembre 2016 fixant pour la gendarmerie nationale la liste des emplois ouvrant droit au bénéfice d'une nouvelle bonification indiciaire au titre de la mise en](#)

Além disso, têm direito:

- Aos suplementos aplicáveis a todos os funcionários públicos, como o [Indemnité de Résidence](#)²¹, que é atribuído em função do local de residência e visa compensar as diferenças de custo de vida entre regiões²²;
- No caso da *gendarmerie*, aos suplementos próprios dos militares, como o *Indemnité pour Charges Militaires*, decorrente do estatuto da condição militar e que visa compensar em especial a disponibilidade permanente;
- A suplementos específicos destas forças, de que se destaca aquele em que se identificou ligação direta ao risco: o *Indemnité de Sujétions Spéciales de Police (ISSP)*²³.

O *ISSP* visa compensar os riscos específicos do trabalho de polícia (e em que incorrem também os *gendarmes*, pois têm funções semelhantes às da polícia); é concedido por escalões, em função do posto, consistindo numa percentagem do vencimento base, que varia entre 12% e 28,5%.

Uma das missões da *Gendarmerie* é a vigilância marítima – a [Gendarmerie Maritime](#) é uma das forças operacionais da Marinha francesa, desempenhando funções de segurança e defesa, vigilância e segurança marítima e portuária, entre outras. Também a *Police nationale* tem quatro [unidades náuticas](#) com competências essencialmente de auxílio a pessoas ou embarcações em perigo, vigilância e cumprimento de normas.

A vigilância no interior das prisões é competência do corpo de funcionários da administração prisional, o qual tem direito, em determinadas condições a um subsídio específico - *indemnité pour charges pénitentiaires*, como determinado pelo [Décret n°](#)

[œuvre de la politique de la ville aux militaires en service au ministère de l'intérieur](#); relativamente à polícia, cfr. [Décret n° 2013-617 du 11 juillet 2013 relatif à l'attribution de l'indemnité de sujétions spéciales de police allouée aux fonctionnaires actifs de la police nationale](#) - Diplomas consolidados retirados do portal legislativo [legifrance.gouv.fr](#). Consultas efetuadas em 23/04/2024.

²¹ Explicado no portal da Administração francesa. Consultas efetuadas em 23/04/2024.

²² As quais são classificadas em três zonas: as zonas 1 e 2 conferem direito a suplemento de 3% e 1%, respetivamente, do vencimento base, a zona 3 não confere direito a este suplemento.

²³ Regulado pela já mencionado [Décret n° 2013-617 du 11 juillet 2013 relatif à l'attribution de l'indemnité de sujétions spéciales de police allouée aux fonctionnaires actifs de la police nationale](#).

[2007-1777 du 17 décembre 2007](#) relatif à l'attribution d'une indemnité pour charges pénitentiaires à certains personnels de l'administration pénitentiaire²⁴.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que, sobre matérias conexas com o o objeto da iniciativa em apreço, estão pendentes os seguintes projetos de lei:

- [Projeto de Lei n.º 7/XVI/1.ª \(PCP\)](#) - Atribui um suplemento de missão aos profissionais das forças e serviços de segurança;

- [Projeto de Lei n.º 11/XVI/1.ª \(CH\)](#) - *Determina a aplicação do regime de atribuição do suplemento de missão criado pelo Decreto-Lei n.º 139-C/2023, de 29 de dezembro, às forças de segurança, aos militares das Forças Armadas e a outros trabalhadores que exerçam funções de autoridade ou de polícia criminal.*

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a mesma base de dados, constata-se que, tratando-se de um suplemento criado *ex nov* pelo anterior Governo (XXIII Governo Constitucional), não existem quaisquer outras iniciativas sobre esta matéria na XV e XVI Legislaturas.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

Em 24 de abril de 2024, a Comissão solicitou parecer sobre a iniciativa às seguintes entidades: [Conselho Superior de Magistratura](#), Conselho Superior do Ministério Público e [Ordem dos Advogados](#).

²⁴ Fixado em 2524 euros/ano pelo [Arrêté du 29 décembre 2023](#) modifiant divers arrêtés relatifs à l'indemnité pour charge pénitentiaire.

Por respeitar a matéria do âmbito laboral, foi igualmente deliberado submeter a iniciativa a [apreciação pública](#), nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.

Todos os pareceres e contributos recebidos serão publicitados na [página da iniciativa](#).

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pela proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração maioritariamente positiva do impacto de género, o que parece apontar para que, no entendimento da proponente, o género é favorecido pela aplicação das normas a aprovar, o que, salvo melhor opinião, não é suscetível de ocorrer por aplicação das normas propostas, que não parecem visar uma eficácia transformadora em termos de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BRITO, Carolina Fernandes Freitas de – **Violência contra elementos policiais** [Em linha] : **estudo das agressões no Comando Metropolitano de Lisboa**. Lisboa : [s.n.], 2017. [Consult. 22 abr. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139221&img=27974&save=true>>.

Resumo: Neste estudo, a autora analisa e caracteriza as agressões cometidas contra polícias: o contexto em que ocorreram, características dos intervenientes, sazonalidade, localização geográfica, tipo de serviço que estava a ser desempenhado, modus operandi, consequências resultantes e apoios prestados pela instituição. Teve como ponto de partida o tratamento de dados recolhidos mediante aplicação de questionário dirigido ao efetivo policial pertencente ao Comando Metropolitano de Lisboa no ano de 2016, vítimas de episódios de agressões por parte de cidadãos, complementados com

informação recolhida da base de dados da COMETLIS, com os elementos estatísticos da totalidade de agressões ocorridas. Conclui que é no serviço operacional de patrulhamento que os polícias estão mais expostos a sofrerem agressões, tendo estas sido maioritariamente perpetradas com recurso a força física e das quais resultaram ferimentos ligeiros.

CONTENTE, Felisberto Português – **Fatores de risco no patrulhamento da GNR em ambiente operacional** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2014. [Consult. 22 abr. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139225&img=27977&save=true>>.

Resumo: O autor analisa as condições de trabalho dos operacionais da Guarda Nacional Republicana em contexto de patrulhamento, à luz dos princípios, orientações internacionais e legislação relativos à segurança, higiene e saúde no trabalho. No capítulo 2, são analisadas as diversas tipologias de fatores de risco (físicos; químicos; biológicos; ergonómicos; resultantes do meio e da organização do trabalho; resultantes dos equipamentos de trabalho; sociais de causa natural; sociais de origem humana ou de tecnologia complexa; e individuais de propensão para o acidente). A investigação foi complementada com a aplicação de um inquérito a Comandantes Territoriais da GNR, em todo o país, segundo o qual: na identificação dos 10 fatores de risco a que os militares da Guarda estão mais expostos, surgem em 2.ª posição (com 80%), as «Violências (no trabalho ou por causa do trabalho, de onde poderá resultar: ofensas à integridade física...» e, em 3.ª (com 70%), o «Cansaço físico e psicológico» (cf. quadro na p. 78). Solicitadas 5 sugestões de como podem ser geridos estes riscos, surge em 2.ª posição «Pugnar por um regime remuneratório que corresponda às expetativas» (cf. quadro na p. 80). No quadro da p. 81, são sumariados os Crimes praticados contra a GNR (relativos ao ano de 2013), agrupados por tipologia, tipo de ferimento ocasionado, tipo de arma utilizada e medida de coação aplicada ao agressor. GONÇALVES, Sónia Marisa Pedroso – **Bem-estar no trabalho em contexto policial** [Em linha] : **o contributo dos valores e das práticas organizacionais**. Lisboa : [s.n.], 2011 [Consult. 22 abr. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139222&img=27975&save=true>>.

Resumo: Este estudo visa analisar o bem-estar no trabalho dos profissionais de polícia, assim como caracterizar a cultura organizacional e as práticas de gestão de recursos humanos no setor policial. Pretende, igualmente, analisar o contributo das perceções acerca da cultura organizacional e das práticas de gestão de recursos humanos para o bem-estar desses profissionais. Destaque-se o capítulo 3, “Stress e bem-estar profissional na polícia” (p. 113), onde se conclui, com base em estudos internacionais, que a profissão policial surge nos lugares cimeiros nos rankings de profissões mais stressantes.

RODRIGUES, Miguel Oliveira - **Os polícias não choram : toda a verdade, visão multidisciplinar**. 1ª ed. [S.l.] : Prime Books, 2018. 235, [2] p. ISBN 978-989-655-346-3. Cota: 01.31(1) – 497/2019.

Resumo: Nesta obra, o autor começa por contrapor a expressão «os polícias não choram» com as diversas situações hostis e chocantes a que estão sujeitos. Explica que os polícias, profissionalmente, devido às sucessivas situações de degradação, desgaste e sentimentalmente deprimentes com que se deparam no dia a dia, acabam por usar uma máscara para ocultar o que na realidade sentem. O estudo realizado, foca-se nas duas principais polícias em Portugal, Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR). Começa por apresentar a criação das polícias e por fazer uma caracterização da PSP e da GNR. São descritas as exigências que lhes são requeridas nas habilitações académicas, formação e preparação de excelência a que são sujeitos, para incorporar os corpos de polícia e poderem desempenhar as suas funções, sem a contrapartida de considerações ou elogios, assim como a ausência de progressões, promoções e aumentos.

Na obra, destacam-se os capítulos IV, «A morte, agressão e acidentes em serviço de Polícias» e V, «Suicídio nas Polícias» que apresentam os números de polícias mortos em serviço e as taxas de suicídio na PSP e na GNR.